



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23906 - DF (2017/0306466-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF0035105
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PLEITO PELO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. IRRELEVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "Enquanto não anulado, efetivamente, o ato de concessão da anistia política, deve ser reconhecida a violação de direito líquido e certo do anistiado por ato omissivo da União pela falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências quanto ao disposto na mencionada portaria" (SS n. 5598, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024).

2. Impõe-se assegurar, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, a reparação econômica devida ao anistiado político, consoante tese vinculante fixada no julgamento do RE n. 553.710/DF (Tema n. 394 da Repercussão Geral), cabendo à União, se pretende se desincumbir do ônus de pagar os valores retroativos, concluir o trâmite do processo revisional, e não sustar o cumprimento da execução indefinidamente, em desrespeito à Portaria até então vigente.

3. "Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório" (EDcl no MS n. 15.355/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/4/2011, DJe de 11/5/2011).

4. Agravo interno provido para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23906 - DF (2017/0306466-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF0035105
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PLEITO PELO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. IRRELEVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "Enquanto não anulado, efetivamente, o ato de concessão da anistia política, deve ser reconhecida a violação de direito líquido e certo do anistiado por ato omissivo da União pela falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências quanto ao disposto na mencionada portaria" (SS n. 5598, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024).

2. Impõe-se assegurar, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, a reparação econômica devida ao anistiado político, consoante tese vinculante fixada no julgamento do RE n. 553.710/DF (Tema n. 394 da Repercussão Geral), cabendo à União, se pretende se desincumbir do ônus de pagar os valores retroativos, concluir o trâmite do processo revisional, e não sustar o cumprimento da execução indefinidamente, em desrespeito à Portaria até então vigente.

3. "Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório" (EDcl no MS n. 15.355/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/4/2011, DJe de 11/5/2011).

4. Agravo interno provido para conceder a segurança.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE RIBEIRO DOS SANTOS contra decisão de minha lavra que denegou a segurança requerida, nos termos da seguinte ementa (fl. 934):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO PELO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

No presente agravo interno, afirma a parte agravante que a respectiva portaria de anistia não foi anulada e permanece válida e, por conseguinte, o presente processo, que versa sobre o cumprimento do mencionado ato, deve ser julgado.

Argumenta ainda que (fl. 946):

[...] deve ser reconhecido o direito líquido e certo dos anistiados que têm suas portarias válidas. Não existe motivo para se aumentar o tempo de espera de idoso, de 82 anos, que teve sua Portaria de Anistia publicada há mais de duas décadas. A Administração já está em mora há mais de 20 (vinte) anos. Caso o direito do Impetrante tenha de ficar subordinado ao fim dos esforços administrativos em cancelar anistias, seguramente, o anistiado não verá o resultado de sua pretensão em vida.

Defende que, pelo consignado na decisão agravada, "a eficácia do ato administrativo e a efetividade da jurisdição ficariam subordinadas à conveniência da Administração Pública em decidir, no tempo que desejar, o destino que irá conferir aos anistiados".

Foi apresentada impugnação (fls. 952-955).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Mandado de Segurança Individual, sem pedido de liminar, impetrado por JORGE RIBEIRO DOS SANTOS contra suposto ato omissivo do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, consubstanciado na omissão em efetivar o pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos previstos no ato que o declarou anistiado político, com base na Lei n. 10.559/2002.

Inicialmente, trago à colação os seguintes excertos das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 265-266; sem grifos no original):

[...]

III.1.1 - Da impossibilidade de realização do pagamento em atenção à expressa recomendação do Tribunal de Contas da União.

104. Em razão de denúncias veiculadas pela imprensa, as quais, em cotejo com informações obtidas junto ao sítio do Ministério da Justiça na internet, levantaram suspeitas acerca da existência de irregularidades na concessão de indenizações a anistiados políticos com amparo na Lei 10.559/2002, o Ministério Público junto ao Eg. Tribunal de Contas da União formulou representação, consubstanciada no TC -003.874 /2005-2, com o fim de ver iniciado trabalho de fiscalização tendente a apurar a efetiva adequação de tais indenizações financeiras aos preceitos legais e constitucionais.

105. O Exmo. Sr. Ministro Relator, Min. Augusto Sherman, houve por bem, dentre outras, determinar, a título de medida cautelar, ao Ministério da Justiça a adoção de providências no sentido de que, junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão- MP (SRH), esse não procedesse, ou evitasse, à efetivação de pagamentos relativos a períodos pretéritos (retroativos), no que se refere aos processos analisados por aquele Tribunal até a sua manifestação definitiva sobre a matéria; e junto ao Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, para que não procedesse, ou evitasse, à efetivação de pagamentos relativos a períodos pretéritos (retroativos) aos anistiados cujo fundamento para o reconhecimento dessa condição específica consistiu no licenciamento *ex officio* do requerente, na graduação de cabo, em razão da limitação de tempo de serviço estabelecida pela Portaria 1.104/64, até que este Tribunal se manifestasse definitivamente sobre a matéria. Assim, durante o período de vigência da referida decisão cautelar, esteve inteiramente suspenso o pagamento de efeitos financeiros de anistia política concedida com fundamento único e exclusivo na Portaria nº 1.104-GM3/64.

106. Por ocasião do julgamento colegiado, em seu voto, o Exmo. Ministro Relator Augusto Sherman desenvolveu apreciação do tema com acurada perícia, notadamente sobre a questão afeta à impossibilidade de consideração da Portaria nº 1.104-GM3/64 como ato de exceção por si apenas, quando desacompanhada de outros elementos concretos relativos a eventuais perseguição e/ou punição impostas ao então militar. Não obstante, a Eg. Corte de Contas, por maioria, em 03/12/2008, definiu, em sede preliminar, que não haveria "competência a esta Corte para deliberar sobre o mérito das anistias concedidas pelo Governo Federal, por meio de decisão do Ministro da Justiça, assessorado pela comissão de anistia" [27].

107. Opostos embargos de declaração pelo Exmo. Representante do Parquet junto ao TCU, a Eg. Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 793/2009 -Plenário , reafirmou a necessidade de reapreciação das hipóteses em que a anistia foi concedida com fundamentação divergente da situação real do requerente. É o que se infere do seguinte excerto:

O fato de o Tribunal não possuir competência para a prática de um ato não o impede de, com base nas competências constitucionais (inciso IV do art. 71), exarar recomendação que tenha por objetivo assegurar a boa aplicação dos recursos públicos ou a efetividade dos atos de gestão. E é exatamente esse o sentido da recomendação: evitar o pagamento de valores indevidos, caso a autoridade opte por rever em parte as concessões de anistia. (grifos nossos).

108. Destarte, resta clara a recomendação do Tribunal de Contas da União no sentido de que seja procedida a revisão das concessões de anistia política que tiveram por fundamento único e exclusivo a Portaria nº 1.104-GM3/64, e, mais, que sejam obstados os pagamentos de valores retroativos, por serem de difícil recuperação.

A jurisprudência mais recente desta Primeira Seção, **em julgamentos unânimes**, entendia, nas hipóteses tais como a presente (pendência de processo de revisão da portaria que conferiu a condição de anistiado ao impetrante), **não haver direito líquido e certo** ao recebimento das verbas atinentes a pagamentos retroativos supostamente devidos em função da Portaria ainda em vigor, dada a impossibilidade de repetição de tais valores.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PLEITO PELO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, nas hipóteses, tais como a presente, em que a portaria por meio da qual foi reconhecida a condição de anistiado político ainda está sendo submetida a processo de revisão, o qual pode conduzir à respectiva anulação, não há direito líquido e certo ao recebimento de verbas atinentes a pagamentos retroativos que, em tese, seriam decorrentes do mencionado ato.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 23.156/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA MJ N. 2.143/2004. PORTARIA DE ANISTIA. REVISÃO. ANULAÇÃO. NÃO HÁ DIREITO CERTO E LÍQUIDO, SE O ATO QUE GEROU ESSE SUPOSTO DIREITO ESTÁ EM VIAS DE SER ANULADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER DE AUTOTUTELA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, fundamentado no art. 105, I, b, da Constituição Federal.

II - Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que há processo de revisão da Portaria MJ n. 2.143/2004 e que já se encontra em fase final "com ata da Sessão Plenária do Conselho que, por unanimidade, votou pela anulação da portaria de anistia" (fl. 159). Neste contexto, é importante destacar que a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que "não há direito certo e líquido, se o ato que gerou esse suposto direito - a concessão da anistia - está em vias de ser anulado pela própria administração, no exercício de seu poder de autotutela".

Veja-se: EDcl no MS n. 22.509/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 17/10/2023. No caso dos autos, **diante da notícia da iminente revisão da anistia em tela, não há direito líquido e certo ao pagamento de valores retroativos, a ser amparado nesta via mandamental.**

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 30.330/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA PORTARIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que "não há direito certo e líquido, se o ato que gerou esse suposto direito - a concessão da anistia - está em vias de ser anulado pela própria administração, no exercício de seu poder de autotutela". (EDcl no MS 22.509/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 17/10/2023).

2. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em Parecer, "nos casos em que a revisão da anistia é iminente, como o presente, mostra-se temerária a eventual concessão da ordem, com o pagamento dos valores retroativos, pois, caso anulada a portaria anistiadora, impossibilitada estaria a União de reaver os valores indevidamente pagos. Dessa forma, diante da iminente revisão da anistia em tela, não há direito líquido e certo ao pagamento de valores retroativos, sob pena de afronta ao Tema RG 839/STF, em especial por se tratar de verba de natureza alimentar, de caráter irrepetível, de modo que eventual concessão significaria evidente prejuízo à União" (fl. 559).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no MS n. 29.879/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 5/6/2024; sem grifos no original.)

Contudo, também havia precedente em sentido contrário:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. PAGAMENTO IMEDIATO SEM SUBMISSÃO AO REGIME DO PRECATÓRIO. TEMA 394 DO STF. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO QUE SE IMPÕE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior entende que "não comprovada a ausência ou insuficiência de disponibilidade orçamentária para pagamento do montante homologado em juízo, compete à União, nos termos da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema n. 394, realizar o pagamento de forma imediata, independentemente da sujeição ao regime de precatórios." (AgInt na TutPrv na

ExeMS n. 11.922/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 3/6/2024.).

3. No caso em tela, em momento algum a UNIÃO comprovou a ausência ou a insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso para efetuar o pagamento, conforme facultado pela decisão de fl. 45-46, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394).

4. **Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente emanado da Excelsa Corte, o ente público não se desincumbiu de comprovar o desfecho do procedimento revisional, situação que autoriza o prosseguimento do feito executivo.** Nesse sentido: AgInt na Pet na ExeMS n. 27.959/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 23/08/2024 e AgInt na ExeMS n. 13.592/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 28/11/2023.

5. Em todo caso, com base na ressalva feita por esta Corte Superior na QO no MS 15.706/DF, **uma vez comprovada posteriormente a anulação da anistia política, com observância das garantias processuais, até o levantamento dos valores requisitados, deverá ser extinta a execução em curso, bem como cancelados os precatórios expedidos.**

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt na ExeMS n. 24.719/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024; sem grifos no original.)

Com efeito, em melhor exame da matéria, verificou-se que **o Plenário do Supremo Tribunal Federal**, ao julgar recurso contra decisão desta Primeira Seção no MS n. 11.922/DF, **decidiu, por unanimidade**, que: **"Enquanto não anulado, efetivamente, o ato de concessão da anistia política, deve ser reconhecida a violação de direito líquido e certo do anistiado por ato omissivo da União pela falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências quanto ao disposto na mencionada portaria"**.

Isso porque o "acesso ao benefício foi frustrado por procedimento de revisão instaurado tardiamente, sem nenhuma justificção para que isso somente viesse a ocorrer duas décadas após o reconhecimento de seu direito". Confira-se a ementa do julgado:

Suspensão de segurança. Anistia política. Pagamento imediato da reparação econômica. Possibilidade (Tema nº 394/RG).

1. Impõe-se assegurar a reparação econômica devida ao anistiado político, consoante tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE nº 553.710/DF (Tema nº 394/RG), segundo a qual "1) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, §4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado

no prazo de 60 dias; 3) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte”.

2. Reconhecida a condição de anistiado político (Portaria nº 2.236/2002) e assegurado em seu favor o benefício da reparação econômica, já cabe falar direito eventual ou controverso. **A mera instauração de procedimento de revisão da Portaria do Ministério da Justiça, sem que nenhuma decisão anulatória tenha sido proferida, não infirma a validade do direito legitimamente declarado há 20 (vinte) anos atrás.**

3. Suspensão de segurança denegada.

(SS 5598, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024; sem grifos no original.)

Propõe-se, desse modo, em obediência ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, a pacificação da matéria no âmbito da Primeira Seção, a fim de assegurar a reparação econômica devida ao anistiado político, consoante tese vinculante fixada no julgamento do RE n. 553.710/DF (Tema n. 394 da Repercussão Geral), cabendo à União, se pretende se desincumbir do ônus de pagar os valores retroativos, concluir o trâmite do processo revisional, e não sustar o cumprimento da execução indefinidamente, em desrespeito à Portaria até então vigente.

Afinal: "Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11" (EDcl no MS n. 15.355/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/4/2011, DJe de 11/5/2011).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, para conceder a segurança, nos termos do Tema n. 394 da Repercussão Geral.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no AgInt no MS 23.906 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/030646-60

Número de Origem:

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF0035105

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : ANISTIA POLÍTICAREGIME - ANISTIA POLÍTICAMILITAR - ANISTIA
POLÍTICAREGIME - ANISTIA POLÍTICADIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ANISTIA POLÍTICAREGIME - ANISTIA
POLÍTICAMILITAR - ANISTIA POLÍTICAREGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF0035105

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0306466-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt no
MS 23.906 / DF

PAUTA: 06/11/2025

JULGADO: 06/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
ADVOGADOS : ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF0035105
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
ADVOGADOS : ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF0035105
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426149450:1235<@ 2017/0306466-0 - MS 23906 Petição : 2025/0063052-9 (AgInt)